



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

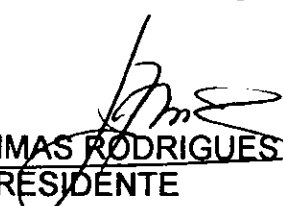
Processo nº. : 10680.004872/98-58
Recurso nº. : 119.225
Matéria : IRPF – EX.: 1997
Recorrente : WILLIAM THOMAS VON KRUGER
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 16 DE JULHO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.922

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nulo o lançamento quando não houver nos autos uma das peças hábeis a formalizar a exigência, auto de infração ou notificação regular.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILLIAM THOMAS VON KRUGER.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade do processo *ab initio*, por falta de elemento essencial à sua constituição, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausente, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.004872/98-58
Acórdão nº : 106-10.922
Recurso nº. : 119.225
Recorrente : WILLIAM THOMAS VON KRUGER

RELATÓRIO

Contra o contribuinte, já qualificado nos autos, está sendo exigido o Imposto de Renda - , relativa ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994.

No entanto, compulsando os autos, constata-se a ausência de uma das peças hábeis a embasar a exigência fiscal, auto de infração ou notificação de lançamento. O único comprovante do alegado débito é a planilha de fls. 23, que é um documento impresso extraído por meios eletrônicos de um banco de dados para consulta interna da Secretaria da Receita Federal e não contém os requisitos elencados na lei processual administrativa.

Recurso tempestivo a este Conselho.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.004872/98-58
Acórdão nº : 106-10.922

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por preenchidas as condições de admissibilidade. O art. 9º do Decreto nº 70.235/72 é de clareza solar, ao estatuir que a exigência de crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, instruídos com todos os termos, depoimentos laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. Conterão também a descrição da matéria tributável e as disposições legais infringidas (dec.cit., art. 10 e 11).

A ausência dessas peças processuais, insuprível pelo documento apontado pelo julgador singular, importa em que o procedimento nasça viciado desde sua formação, sendo de se decretar sua nulidade, com base no art. 59, II, do decreto em foco.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de julho de 1999


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

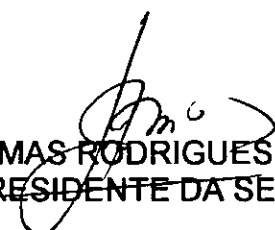
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.004872/98-58
Acórdão nº : 106-10.922

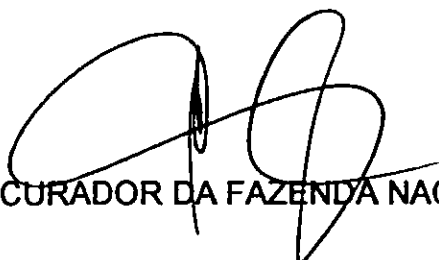
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial N° 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 24 SET 1999


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 04 OUT 1999


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL